

Tribunal de Contas



ESTADO DO CEARÁ

TRIBUNAL DE CONTAS

Veto parcial

MENSAGEM Nº 01/89 - Tribunal de Contas

Propõe majoração de vencimentos dos Conselheiros
e Auditores.

Autógrafo
22-03/89



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS

ASSEMBLEIA	LEGISLATIVA		DO CEARÁ
	PROTOCOLO		
	Nº 84/89	Em 05, 01, 1989	
FORTALEZA			

Mensagem nº 01/89

Fortaleza, 05 de janeiro de 1989

Excelentíssimo Senhor Presidente:

É do conhecimento desta Corte de Contas que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado remeteu, recentemente, à consideração dessa Augusta Casa Legislativa, projeto de lei que fixa os vencimentos da Magistratura e adota providências correlatas.

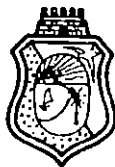
Para tanto, louvou-se o Egrégio Pretório em preceitos do novo Texto Constitucional Brasileiro e nos fundamentos da mensagem que propôs a majoração de vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Exmo. Sr.

Deputado Antônio Gomes da Silva Câmara

DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

LOCAL



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS

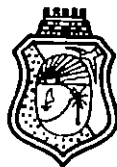
Por sua vez, a Constituição de outubro, guardando uma velha tradição do nosso Direito Político, manteve, nos artigos 73, §§ 3º e 4º, 75 e 96, item II, b, combinados, a equiparação do Tribunal de Contas ao Tribunal de Justiça, no que concerne à remuneração dos seus Conselheiros, outorgando - lhe, além disso, competência para a iniciativa de projetos de seu interesse.

Em razão disso, devidamente autorizado em sessão plenária deste Órgão, encaminho à superior consideração da Augusta Assembléia Legislativa do Estado o projeto de lei anexo, estabelecendo os vencimentos dos Conselheiros e Auditores deste Tribunal, para cuja matéria peço a valiosa cooperação de V.Exa., incluindo-a na pauta da próxima convocação extraordinária do Poder Legislativo.

Renovo a V.Exa., no ensejo, protestos de alta consideração e muito distinguido apreço.

Epitácio Batista de Lucena

Presidente do Tribunal de Contas do Ceará



ESTADO DO CEARÁ

TRIBUNAL DE CONTAS

P R O J E T O D E L E I

Dispõe sobre os vencimentos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dá outras providências.

Art. 1º - O vencimento básico e a gratificação de representação dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Ceará, a partir de 1º de janeiro de 1989, serão os constantes da tabela anexa.

Art. 2º - A gratificação de representação a que alude a Lei nº 10.813, de 7 de julho de 1983, é fixada em 222% (duzentos e vinte e dois por cento) sobre o vencimento básico.

Art. 3º - A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada no percentual de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público sobre o vencimento básico e a representação.

§ Único - Para a gratificação de que cuida este artigo, será computado o tempo de advocacia, considerado de serviço público, até o máximo de 15 anos, desde que não concomitante com outro tempo de serviço público.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 4º - Os vencimentos previstos no art. 1º desta lei serão reajustados nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os reajustes da remuneração dos Deputados Estaduais.

Art. 5º - Não se aplica aos Conselheiros do Tribunal de Contas o disposto no art. 7º da Lei nº 11.055, de 5 de julho de 1985.

Art. 6º - Aplicam-se aos Conselheiros aposentados as disposições constantes desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Handwritten signature]

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS



A N E X O Ú N I C O

Conselheiro.....	Vencimento: Cz\$ 1.122.964,00	Representação: 222%
Auditor.....	" Cz\$ 1.000.667,00	" 222%

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE

Em, 13 de fevereiro de 1989

DEP. LUIZ PONTES
Primeiro Secretário

REQUERIMENTO Nº

MENSAGEM Nº 01

PROJETO DE

VETO AO AUTÓGRAFO DE

CORRESPONDÊNCIA ()

LIDO NO EXPEDIENTE /

() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA

() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA

(X) PUBLICA-SE E INCLUI-SE EM PAUTA

() PREJUDICADO (AR. 15, PAR. 1º)

() ENTREGUE-SE POR COPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO

() ENTREGUE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

() INCLUI-SE A COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA

PLENÁRIO 13 DE MARÇO DE 1989

PAUTA

Sessões de de 19
 de de 19
 de de 19

REGIME DE URGÊNCIA
Dispensada a pauta
15 / 02 / 1989
Guaraciã

PUBLICADO

Em, 13 de 02 de 1989
Guaraciã

De acordo com o Art. 224...
Regimento Interno encaminhe-se
à Coordenadoria das Comi-

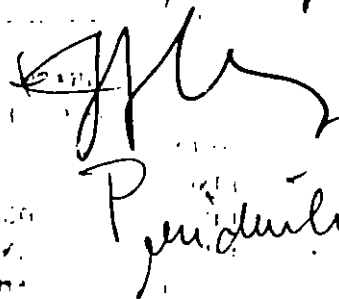
Em 15 de fevereiro de 1989

DEP. LUIZ PONTES
Primeiro Secretário

Comissão Conjunta

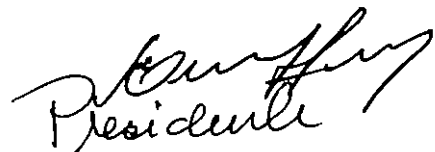
~~XXXXXXXXXX~~ ~~XXXXXXXXXX~~ ~~XXXXXXXXXX~~ ~~XXXX~~
~~XXXX~~ ~~XXXXXX~~ ~~XXXXXX~~, ~~XXXX~~ Concluído
prazo para relator.

Rel. dos Comissários, 15/02/88


Presidente

Comissão Conjunta:

Aprovado o parecer favorável do
dep. Barro Pinho a Mensagem e
a Emenda nº 01.
Rel. dos Comissários, em 16/02/89


Presidente

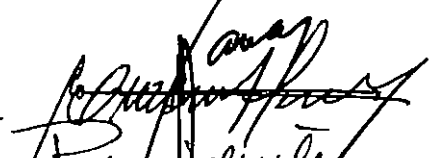
Comissão de Constituição e Justiça

Aprovado o parecer favorável do
dep. Antônio de Góes

Rel. dos Comissários, em 02/89.

Aprovado em votação inicial
Em 16 de 02 de 1989

Aprovado em votação final
de 1989


Presidente

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 01/89

APROVADO EM VOTO UNICA
Em 17 de 02 de 1989
IN SECRETARIO

Dispõe sobre os vencimentos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º - O vencimento básico e a gratificação de representação dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Ceará, a partir de 1º de janeiro de 1989, serão os constantes da tabela anexa.

Art. 2º - A gratificação de representação a que alude a Lei nº 10.813, de 07 de julho de 1983, é fixada em 222% (duzentos e vinte e dois por cento) sobre o vencimento básico.

Art. 3º - A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada no percentual de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público sobre o vencimento básico e a representação.

§ Único - Para a gratificação de que cuida este artigo, será computada o tempo de advocacia, considerado de serviço público, até o máximo de 15 anos, desde que não concomitante com outro tempo de serviço público.

Art. 4º - Os vencimentos previstos no art. 1º desta lei serão reajustados nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os reajustes da remuneração dos Deputados Estaduais.

Art. 5º - Não se aplica aos Conselheiros do Tribunal de Contas o disposto no art. 7º da Lei nº 11.055, de 05 de julho de 1985.

Art. 6º - Aplicam-se aos Conselheiros aposentados as disposições constantes desta Lei.

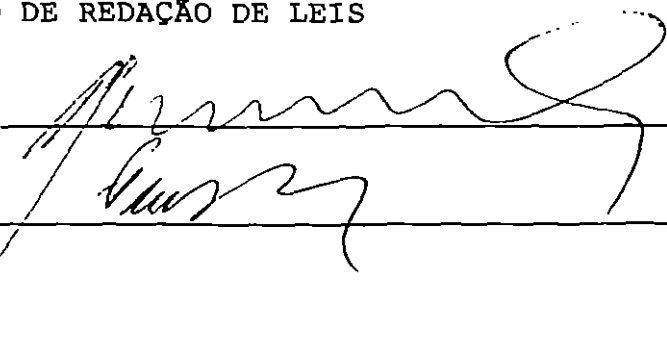
Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em, 17 de 02 de 1989.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

PRESIDENTE

RELATOR

The image shows two handwritten signatures. The first signature, for the President, is a large, stylized cursive script that spans across the line for the President and extends slightly into the line for the Relator. The second signature, for the Relator, is a smaller, more compact cursive script located directly below the first signature and within the line designated for the Relator.

A N E X O Ú N I C O

Conselheiro..... Vencimento: NCz\$ 1.122,96 Representação: 222%

Apresentado

Emenda nº 03

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o anexo único da Mensagem 11/89 do Tribunal
de Contas do Estado, Auditor:

Sala da Sessões 15/02/89

[Signature]
Dep. Erasmo Agencar
[Signature]

A DIRETORIA GERAL Para
Providenciar o auto
Grafo de Lei — — —

Em 14 de Janeiro de 1989
[Signature]
DEP. LUIZ PONTES
Primeiro Secretário

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o anexo único da Mensagem 1/89 do Tribunal

de Contas do Estado; Auditor;

Sala de Sessões 12/02/89

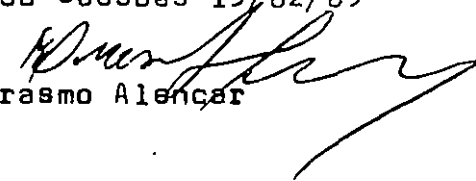
Dep. Ezequiel Aguiar

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o anexo único da Mensagem 01/89 do Tribunal
de Contas do Estado: Auditor

Sala da Sessões 15/02/89

Dep. Erasmo Alencar



PROVIMENTO Nº 03/89
EM 17/02/89
Grani Koman

LEI Nº 11.533 de 08/03/89
PUBLICADA em 10/03/89
Juliano Maria Dias de Sousa

Veto parcial

ARQUIVE-SE
COORD. INF. E DOCUMENTAÇÃO
EM 31/08/89
[Assinatura]
DIRETOR GERAL